



## **PROJETO DE LEI**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.798, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**, por intermédio dos Vereadores que a compõem e no exercício de suas atribuições legais e regimentais, vem apresentar o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 4º da Lei nº 3.798, de 4 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º A concessão de suprimento de fundos fica limitada ao valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021." (NR)*

**Art. 2º** Fica alterado o caput do artigo 5º da Lei nº 3.798, de 4 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como limite máximo de despesa de pequeno vulto." (NR)*

**Art. 3º** Ficam alterados o caput e o § 1º do artigo 13 da Lei nº 3.798, de 4 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 13. A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante ordem bancária de crédito, em conta corrente institucional, movimentada pelo suprido, aberta especificamente para esse fim, através de cartão de débito ou talão de cheques."*





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Parágrafo único. É vedado o depósito em conta bancária que não a especificada no caput deste artigo." (NR)*

**Art. 4º** As demais disposições da Lei nº 3.798, de 4 de dezembro de 2018, permanecem inalteradas.

**Art. 5º** Os recursos necessários à execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessárias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RONINHO PASSOS**  
Presidente

**PROF. KELLEY BONICENHA**  
Primeira Secretária

**SARGENTO ROMANHA**  
Segundo Secretário





## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa atualizar e aperfeiçoar a disciplina do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Linhares, promovendo a necessária harmonização com o regime da Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes recentemente adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) em sua Resolução nº 372/2023.

Tal alinhamento assegura coerência normativa com o órgão de controle externo, reforça a segurança jurídica e aprimora a eficiência administrativa na execução de despesas de pronta necessidade.

Constata-se que a Lei Municipal nº 3.798/2018 ainda referencia percentuais vinculados à Lei nº 8.666/1993 (v.g., limites de 5% para o suprimento no exercício e de 0,5% para despesas de pequeno vulto), parâmetros estes superados pela nova legislação nacional de contratações públicas.

A manutenção desses tetos tornou-se, na prática, defasada em relação às balizas atualmente praticadas pelo TCE-ES, o que recomenda sua atualização para evitar engessamentos indevidos no trato de despesas urgentes e de pequeno valor.

Nesse contexto, o Projeto de Lei atualiza a redação dos arts. 4º e 5º da Lei nº 3.798/2018 para vincular os limites locais aos parâmetros da Lei nº 14.133/2021, tal como já faz o TCE-ES, e eleva o teto de "pequeno vulto" para 10% do valor estabelecido no § 2º do art. 95, superando valores hoje bem abaixo dos praticados pelo órgão de controle.

Ademais, aperfeiçoa o art. 13, ajustando a forma de movimentação do numerário em conta corrente institucional específica, reforçando transparência, rastreabilidade e controle.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A proposição não cria despesa nova por si mesma, preserva as demais disposições da Lei nº 3.798/2018 e alinha a normatividade municipal às balizas contemporâneas de controle e governança, facilitando a pronta resposta a necessidades administrativas sem descuidar da prestação de contas e do controle interno e externo.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da racionalidade administrativa, da segurança jurídica e da conformidade com as diretrizes do TCE-ES.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", em 6 de outubro de 2025.

**RONINHO PASSOS**  
Presidente

**PROF. KELLEY BONICENHA**  
Primeira Secretária

**SARGENTO ROMANHA**  
Segundo Secretário



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320031003800330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Ronald Passos Pereira** em 06/10/2025 17:16

Checksum: **427301D3ED588BD04E81934A6D94DDF33EA321C308C26D7EA20308959EE1569C**

Assinado eletronicamente por **KELLEY BONICENHA** em 06/10/2025 17:28

Checksum: **4A9437124199513FB2ADDE2128F43A7359D13D9553C4E85C8DA2BBC7E939AFC1**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 06/10/2025 17:35

Checksum: **E86987F56C4C754AAFB980BA7A167345A74BB3362A60B819FB640D555B20868E**

